

Dispõe sobre a instalação de dispositivos de captura de dados audiovisuais e georreferenciados nas viaturas e uniformes de servidores das áreas da segurança pública - Lei Gustavo Amaral e Gabriel Marques. (SEI 4409-0100/23-0)

## CAPÍTULO I

### Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei, nomeada Lei Gustavo Amaral e Gabriel Marques, dispõe sobre a instalação de dispositivos de captura de dados visuais, de áudio e de geolocalização nas viaturas e uniformes de servidores das áreas da segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I - dispositivo: mecanismo de captura de dados visuais, de áudio e de geolocalização instalado em viaturas e uniformes de servidores das áreas da segurança pública;
- II - usuário: servidor público que estiver utilizando dispositivo em seu uniforme e/ou viatura;
- III - dados: dados visuais, de áudio e de geolocalização capturados pelos dispositivos.

Art. 3º O uso dos dispositivos e o tratamento de dados dele decorrentes deverá respeitar os princípios:

- I - da accountability;
- II - da não discriminação;
- III - da segurança da informação; e
- IV - da finalidade.

## CAPÍTULO

### II Da obrigatoriedade de instalação dos dispositivos

Art. 4º Os dispositivo deverão ser instalados:

- I - nas viaturas das polícias civil e militar;
- II - nos uniformes dos policiais civis e militares que exercem atividades externas, tais como a investigativa e a ostensiva.

§ 1º O disposto no inciso I, do caput, aplica-se a todas as viaturas adquiridas por meio de processos licitatórios com editais publicados após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I, do caput, aplica-se também às viaturas provenientes de doação.

§ 3º Em circunstâncias que exijam o sigilo da identidade do policial civil ou militar, a obrigação definida no caput poderá ser dispensada, sempre com justificativa escrita, nos termos do regulamento.

## CAPÍTULO III

### Da finalidade dos dispositivos

Art. 5º Os dados coletados pelos dispositivos poderão ser usados para ações de:

- I - investigação e repressão de infrações penais;
- II - busca de pessoas desaparecidas;
- III - treinamento;
- IV - controle externo da atividade policial;
- V - segurança pública.

## CAPÍTULO IV Da coleta dos dados

Art. 6º A captura de dados deverá ser iniciada imediatamente após a saída do edifício administrativo em que estiver lotado o servidor ou localizada a viatura, sendo desativada somente quando do retorno.

Parágrafo único. O desligamento da viatura fora do edifício administrativo não autoriza a suspensão da captura de dados a que se refere o caput.

Art. 7º A captura de que trata o art. 6º será feita em um dos seguinte modos:

I - modo mínimo: coleta de dados de georreferenciamento;

II - modo padrão: coleta de dados de georreferenciamento e imagem;

III - modo máximo: coleta de dados de georreferenciamento, imagem e áudio.

§ 1º Como regra geral, o dispositivo deverá estar no modo padrão, somente podendo ser alterado pelo usuário para:

I - o modo mínimo, caso seja necessária a proteção da sua privacidade ou de terceiros, devendo os casos específicos serem previstos em rol taxativo quando da regulamentação;

II - o modo máximo, sempre que houver a abordagem de uma ou mais pessoas com o objetivo de exercer as funções policiais, tais como investigar, orientar, advertir, prender ou prestar assistência.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º, inciso I, deverá ser sempre justificada, conforme procedimento a ser definido em regulamento.

§ 3º Poderá haver diferença de resolução entre as imagens dos modos padrão e máximo.

§ 4º Os dispositivos deverão ter a capacidade de armazenar temporariamente em modo máximo os dados capturados pelo menos nos últimos 30 segundos de ativação do modo padrão. No caso da alteração de que o § 2º, inciso II, esses dados serão armazenados de forma permanente.

Art. 8º A local de colocação dos dispositivos deverá ser padronizado de acordo com a regulamentação, sendo vedada qualquer ação ou omissão que implique a desativação dos equipamentos ou inviabilize a captura adequada dos dados.

Art. 9º Os dispositivos de uniforme devem possuir mecanismo que permita que a pessoa sendo abordada saiba se eles estão ativados.

## CAPÍTULO V Do acesso e do armazenamento dos dados

Art. 10. Somente dados síncronos poderão ser acessados, exceto se o uso tiver como finalidade uma das hipóteses descritas nos incisos I, II, III e IV, do art. 5º.

§ 1º Nas exceções de que trata o caput, o acesso somente será possível se houver autorização judicial, sendo indispensável que o pedido de autorização especifique:

I - em todos os casos:

a) o prazo de acesso;

b) o recorte espaço-temporal;

c) a autoridade imediata responsável pela ação de investigação, busca, treinamento ou controle de que trata o art. 5º; e

II - nos casos dos incisos I e II, do art. 5º, os indivíduos-alvo.

§ 2º No caso do inciso I, do art. 5º, em situações de perseguição, dados assíncronos de até três horas anteriores poderão ser acessados sem autorização judicial, caso em que a fundamentação e os registros do uso deverão ser comunicados, em até 24 (vinte e quatro) horas à autoridade judicial.

§ 3º No caso do inciso I, do art. 5º, o pedido de autorização para o acesso poderá ser formulado tanto pela autoridade investigativa quanto pela defesa.

§ 4º A exceção de que trata o caput, referente ao inciso IV, do art. 5º, somente se aplica ao Ministério Público quando o órgão estiver executando a função específica de controle externo da atividade policial.

Art. 11. O acesso aos dados deverá ser fornecidos no seguinte prazo, a contar da notificação da autorização:

I - 24 (vinte e quatro) horas, independente de ser dia útil, no caso de se tratar de ocorrência envolvendo prisão ainda vigente; e

II - 5 (cinco) dias úteis, nos demais casos.

Art. 12. O tempo de armazenamento dos dados será disciplinado em decreto, o qual deverá ter como requisitos mínimos:

I) nos modos mínimo e padrão: 3 (três) meses;

II) no modo máximo: 1 (um) ano.

Art. 13. Os dados não poderão ficar sob custódia do mesmo órgão que os coletou.

## CAPÍTULO VI Disposições finais

Art. 14. Esta Lei poderá ser regulamentada para o seu fiel cumprimento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação, excetuando-se a determinação constante no art. 4º, inciso II, que entra em vigor em quatro anos após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2023.

Deputado(a) Luciana Genro

Deputado(a) Matheus Gomes